

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 893, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 893, de 2019, onde couber:

**“Art.** Fica criado o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, com as seguintes competências:

I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;

II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividade econômica, para atração de investimentos com os entes e para divulgação dos melhores desempenhos na forma do inciso I;

III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V – Promover feiras e outros eventos de cunho educacional sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;

VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, de desburocratizar e de reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo;

VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre liberdade econômica;

VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.”

**“Art.** O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por membros indicados pelos seguintes órgãos:

I – 2 (dois) membros indicados pela Presidência da República;

II – 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Economia;



III – 2 (dois) membros indicados pela Câmara dos Deputados;

IV – 2 (dois) membros indicados pelo Senado Federal;

V – 1 (um) membro indicado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

VII – 2 (dois) membros indicados pelas entidades representantes dos Municípios;

VIII – 2 (dois) membros indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, órgão colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal;

IX – 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 1º. Os Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório;

§ 2º. Os membros indicados nos incisos I a VI, para composição do Observatório Nacional de Liberdade Econômica, serão servidores públicos, efetivos ou comissionados;

§ 3º. Resolução do Ministério da Economia disporá sobre o funcionamento do Observatório Nacional de Liberdade Econômica.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 893, de 19 de agosto de 2019, aperfeiçoa a gestão dos órgãos ligados à atividade econômica e financeira do País, especialmente por aprofundar as competências e as atribuições da nossa Unidade de Inteligência Financeira.

Dá, ainda, continuidade ao processo que vem sendo conduzido pelo Governo Federal após a recente Medida Provisória da Liberdade Econômica, a MPV nº 881, de 2019, já encaminhada à sanção presidencial.

Com esta Emenda, adicionamos o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, importante espaço institucional e federativo. Esse Observatório orientará os Conselhos de Liberdade Econômica e receberá informações da União, dos Estados e dos Municípios, com enfoque nas melhores práticas que contribuam para o incremento da atividade econômica e para a atração de investimentos, entre outras competências.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

